



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

**PARECER n. 00107/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.107543/2017-13**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TRANSPARÊNCIA COMO REGRA E SIGILO COMO EXCEÇÃO. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EXTRATO. VÍCIO SANÁVEL. PELA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO.

1. Trata-se de consulta elaborada pela Coordenação-Geral de Elaboração de Atos Normativos quanto à possibilidade de publicação no Diário Oficial da União dos Extratos dos Acordos e de seus Aditivos fora do prazo legal;

2. A publicação dos atos administrativos encontra amparo no ordenamento constitucional através do princípio da publicidade, garantindo a transparência do Poder Público e eficácia aos instrumentos que são celebrados no âmbito da Administração, sendo condição indispensável para o feito, conforme disposto no art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conjuntamente com o que dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993;

3. Segundo o Parecer nº 00074/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, é possível a convalidação de ato administrativo, nos termos dos arts. 50, inciso VIII, e 55 da Lei nº 9.784, de 1999, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros;

4. Visando a segurança jurídica, a economia processual e em consonância com as orientações contidas no Acórdão TCU nº 3176/2016 (Plenário), juntamente com o entendimento firmado no Recurso Especial nº 45522/SP, é possível a publicação extemporânea na imprensa oficial dos extratos dos acordos e de seus aditivos somente em caráter excepcional, concretizando a boa-fé em conferir publicidade ao ajuste não publicado.

Senhor Consultor Jurídico,  
Senhora Coordenadora-Geral,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta elaborada pela Coordenação-Geral de Elaboração de Atos Normativos quanto à possibilidade de publicação no Diário Oficial da União dos Extratos dos Acordos e de seus Aditivos fora do prazo legal.

2. Consta no processo a Informação nº 714 (doc. SEI 1905687), aprovada pelo Despacho CENOR (doc. SEI 1907773), na qual extrai-se que o questionamento foi realizado pelo Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Goiás - CGU-R/GO. A CENOR expõe que: "*No Despacho GAB-GO [1895534](#), o Superintendente da CGU-R/GO informa que a Regional não providenciou a publicação do Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 005/2018 [1895486](#) no Diário Oficial da União, conforme ficou estabelecido na Cláusula Quarta do referido Termo, a publicação pela CGU deveria ser realizada no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura e pelo TCE/GO em seu Diário Oficial*". Ao término, a Informação nº 714 concluiu os seguintes termos:

**CONCLUSÃO**

**16. Pelo exposto, entrevê-se como possível a publicação do Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 005/2018 [1895486](#) no Diário Oficial da União, ainda que fora do prazo legal, gerando efeitos retroativos. Contudo, como a competência para análise das minutas de acordos, convênios ou ajustes é da Assessoria Jurídica, tal qual, depreende-se das decisões correlatas, conforme parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/1993, *sugere-se o envio dos autos à CONJUR para que se manifeste a respeito do seguinte questionamento: "É possível a publicação no Diário Oficial da União dos Extratos dos Acordos e de seus Aditivos fora do prazo legal?"***

**17. À consideração superior, com sugestão de envio prévio à SE para conhecimento.**

3. Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica - ConjUR/CGU, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para análise e elaboração de manifestação consultiva, no exercício das atribuições que

lhe conferem o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

4. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

## 2. **ANÁLISE JURÍDICA**

5. A presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

### 2.1 **DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

6. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37 acerca do princípio da publicidade como preceito obrigatório a ser obedecido pela Administração Pública, impondo o dever de publicização dos atos administrativos praticados pela máquina estatal aos particulares. No mesmo diapasão, o art. 37, § 3º, inciso II, exarça a importância das formas de participação social que possibilite o acesso dos usuários aos registros públicos. Vejamos:

#### **Constituição Federal de 1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

7. Não bastasse isso, a Carta Política, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações inerentes ao interesse particular, como também interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e Estado, sendo, portanto, prestadas no prazo da lei e sob pena de responsabilidade. Dessa forma, ressalta-se que *“a democracia e o respeito aos direitos fundamentais são finalidades norteadoras da atividade administrativa do Estado (...) o núcleo do direito administrativo não é o poder (e suas conveniências), mas a realização dos direitos fundamentais”*.

8. Isso significa que a participação do cidadão compõe elemento fundamental da soberania estatal e, com base nesse contexto, a CF/1988 prescreve no art. 1º: *“Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*. Como manifestado pelo STF, *“A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado (...)”* [STF, [SS 3902 AgR-segundo/SP](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 09/06/2011, DJe de 03/10/2011] **Vide** Informativo 630 do STF.

9. Não obstante, a Suprema Corte também esclarece que *“A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. (...)”* [STF, [MS 28.178/DE](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/03/2015, DJe de 08/05/2015]. Neste sentido, o amadurecimento da democracia no país está pautado na concepção de que a publicidade deve ser apontada como preceito geral e o sigilo como exceção.

10. Em suma, a publicação dos atos administrativos encontra amparo no ordenamento constitucional através do princípio da publicidade, garantindo a transparência do Poder Público e a participação social nas atividades estatais. Além disso, a publicização de determinados atos administrativos na imprensa oficial confere eficácia aos respectivos instrumentos que são celebrados no âmbito da Administração Pública, sendo condição indispensável para o feito, como no caso dos Extratos dos Acordos e de seus Aditivos.

### 2.2 **DA PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS EXTRATOS DOS ACORDOS E SEUS ADITIVOS**

11. A Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 61, parágrafo único, determina a publicação dos instrumentos contratuais e respectivos aditamentos celebrados pela Administração, nos seguintes termos:

#### **Lei nº 8.666, de 1993**

Art. 61. *Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

**Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.**

Art. 116. **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**  
(destacamos)

12. A Administração Pública deve, portanto, sempre providenciar a publicação do extrato do instrumento celebrado em órgão de divulgação oficial, condição legal para sua eficácia e em consonância com o disposto no art. 37 da Constituição Federal. Caso sejam executadas ações derivadas do acordo, sem que tenha sido providenciada a devida publicação do seu extrato, viola-se, sem dúvida, a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, que impõe a publicação do extrato como condição da eficácia da avença, devendo, no entanto, esse tipo de ilegalidade ser tida como de caráter formal, pois que em nada afeta ou compromete a execução e a validade do ajuste.

13. Na dúvida em análise, a Informação nº 714 (doc. SEI 1905687) informa que: "No Despacho GAB-GO [1895534](#), o Superintendente da CGU-R/GO informa que a Regional não providenciou a publicação do Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 005/2018 [1895486](#) no Diário Oficial da União, conforme ficou estabelecido na Cláusula Quarta do referido Termo, a publicação pela CGU deveria ser realizada no DOU até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura e pelo TCE/GO em seu Diário Oficial".

14. Sobre os efeitos da publicação extemporânea, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup> discorre que "a ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação". Nessa linha, sendo de natureza formal a falha caracterizada pelo atraso na publicação do extrato, ainda que deva ser evitada, não deve retardar o início da vigência do ato celebrado, pois a publicação apenas confere eficácia, reputando como válidos as ações praticadas com base no instrumento assinado.

15. Tal forma de divulgação constante no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, busca preservar o princípio da publicidade, dando conhecimento acerca da existência da celebração de um Acordo de Cooperação Técnica.

16. A temática em foco já foi objeto de apreciação pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal – DEPCONSU/PGF, que, na ocasião, averbou o seguinte:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 32/2013:

**A PUBLICIDADE É CONDIÇÃO DE EFICÁCIA (DE CARÁTER DECLARATÓRIO, POIS), E NÃO DE VALIDADE (CONSTITUTIVO), DOS ATOS ADMINISTRATIVOS BEM COMO DOS DEMAIS AJUSTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVENDO A FORMA SE DAR, NOS AJUSTES CONVENIAIS, PELA INSERÇÃO NO PORTAL DOS CONVÊNIOS, E, NOS CASOS RESTRITIVAMENTE ELENCADOS NO ART. 46 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 507, DE 2011, TAMBÉM PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. NESSE SENTIDO, É REQUISITO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE PODE SER CONVALIDADO INDEPENDENTEMENTE DE CABÍVEL APURAÇÃO.**

(destacamos)

17. A esse respeito, convém destacar o **PARECER n. 00074/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, aprovado pelo **DESPACHO n. 00184/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, desta Consultoria Jurídica, que entende pela possibilidade de convalidação de ato administrativo, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. Vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM A EBC. CONVALIDAÇÃO DO ATO. COMPLEMENTAÇÃO DA MOTIVAÇÃO.

I. Análise de Rescisão Contratual referente ao Contrato n.º 02/2020 celebrado entre a CGU e a EBC.

II. Necessidade de motivação adicional sobre a assinatura do Contrato n.º 08/2020, antes da rescisão unilateral do Contrato n.º 02/2020, com a comunicação prévia do contratado, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, conforme jurisprudência do STJ.

III. Possibilidade de convalidação do ato, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, visto que a decisão não parece acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

IV. Parecer pela possibilidade da rescisão unilateral no caso analisado.  
(destacamos)

18. Nesse sentido, é de se fazer uso do instituto da convalidação, previsto no art. 50, inciso VIII e art. 55, da Lei nº 9.784, de 1999, *in verbis*:

**Lei nº 9.784, de 1999**

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

19. Nessa senda, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública Federal regula o processo administrativo visando a ordem jurídica em relação aos atos que apresentarem defeitos sanáveis, contanto que não provoque lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, mediante convalidação.

20. Segundo Carvalho Filho<sup>[2]</sup>, "são convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos". A contrario sensu, não são passíveis de convalidação os vícios relativos ao objeto, ao motivo e à finalidade do ato administrativo, por acarretarem nulidade absoluta.

21. Por sua vez, Alexandre Mazza<sup>[3]</sup>, relativamente ao assunto, entende que:

***O fundamento da convalidação é a preservação da segurança jurídica e da economia processual, evitando-se que o ato viciado seja anulado e, em decorrência, seus efeitos sejam desconstituídos. O objeto da convalidação é um ato administrativo, vinculado ou discricionário, possuidor de vício sanável ensejador de anulabilidade. Atos inexistentes, nulos ou irregulares nunca podem ser convalidados.***  
(destacamos)

22. O mesmo entendimento é apresentando por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[4]</sup>: "só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos". Nesse sentido, uma vez verificada a existência do vício e sendo possível saná-lo, a convalidação é possível, haja vista a prevalência da segurança jurídica em relação aos atos da Administração Pública já praticados.

23. Nessa linha de entendimento há de se observar o Parecer AGU/RB-03/96, de 10 de dezembro de 1996, aprovado pelo Parecer GQ-118, do Advogado-Geral da União, e pelo Presidente da República, aonde consta a seguinte manifestação: "Como se vê, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante orientam, de modo firme e consensual, no sentido de que, em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato administrativo, embora nascido irregularmente, torne-se útil ao interesse público".

24. Por oportuno, verifica-se que o instituto da convalidação encontra respaldo tanto na doutrina como nas decisões dos Tribunais Superiores. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 45522/SP, decidiu por unanimidade, que:

(...) II - Na avaliação da nulidade do ato administrativo, é necessário temperar a rigidez do Princípio da Legalidade, para que se coloque em harmonia com os cânones da estabilidade das relações jurídicas de boa-fé e outros valores necessários à perpetuação do Estado de Direito.

III - A regra enunciada no verbete 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento. "A Administração pode declarar a nulidade de seus atos, mas não deve transformar esta faculdade no império do arbítrio". (STJ, REsp: 45522/SP 1994/0007668-1, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/09/1994, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.10.1994 p. 27865)

25. Convém destacar que no ordenamento constitucional não há hierarquia entre os princípios, Luís Roberto Barroso<sup>[5]</sup> ensina que: "Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição". Portanto, entende-se que a aplicação estrita do princípio da legalidade de modo a anular o ato por mero defeito formal é contrária ao Estado Democrático de Direito. Com efeito, como destaca Ilda Valentim<sup>[6]</sup>, "seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente ser convalidados, é ignorar todos os

*demais princípios e privilegiar o legalismo”.*

26. O Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento de que a publicação extemporânea constitui vício sanável e é passível de convalidação. Senão vejamos:

(...)

*34.3. cita alguns juristas que asseveram que a publicação tardia não invalida ou anula o ato contratual, não sendo justo nem razoável invalidar um contrato em decorrência de um ato que apresenta um erro meramente formal, um vício de procedimento passível de convalidação, desde que não haja ocorrido desvirtuamento da sua finalidade, e que, no caso em concreto, não acarretou qualquer prejuízo ao contrato ou à Administração Pública. Advogam também que é possível convalidar atos administrativos com vícios sanáveis, como no presente caso, mediante a publicação do ato, mesmo que intempestiva;*

*34.4. a Administração vem cumprindo os prazos definidos para a publicação dos atos, portanto, a publicação extemporânea em questão foi uma excepcionalidade, não se consistindo em prática e tampouco inobservância das regras e da legislação; (ACÓRDÃO 3176/2016 - PLENÁRIO)*

*(destacamos)*

27. **Dessa forma, visando a segurança jurídica, a economia processual e em consonância com as orientações contidas no Acórdão TCU nº 3176/2016 (Plenário), é possível a publicação extemporânea no Diário Oficial da União dos Extratos dos Acordos e de seus Aditivos somente em caráter excepcional. Ademais, o não atendimento ao requisito normativo do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser devidamente justificado nos autos pela autoridade responsável.**

28. Contudo, segundo a doutrina, importa frisar, ainda, que a convalidação nem sempre será a única panaceia adotada pela Administração na ausência de publicação do extrato disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993. Especificamente sobre a execução de contratos administrativos, Marçal Justen Filho defende a necessidade de apuração de responsabilidade funcional, conforme os seguintes termos: "*o descumprimento desse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais*".

29. Na mesma trilha, para o TCU, a ausência da tempestiva publicação do termo aditivo na imprensa oficial constitui ofensa ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo que tal conduta, embora convalidável, é considerada irregular e pode vir a ensejar o sancionamento dos agentes responsáveis (*Acórdãos nº 1108/2014 - 2ª Câmara, 2680/2012 - Plenário e 5850/2013 - 1ª Câmara*).

30. Voltando à análise da dúvida jurídica, não se encontra, via de regra, nenhuma impugnação ou resistência em relação à publicação do ato fora do prazo legal. A usual intenção do Poder Público é corrigir defeito sanável, o que concretiza a boa-fé em conferir publicidade ao ajuste ou ao aditivo não publicado. Reitere-se que a publicação, ainda que extemporânea, é providência que deve ser realizada com supedâneo na égide e primazia do princípio da publicidade, postulado de índole constitucional, facultando a Administração que os cidadãos possam verificar a regularidade das atividades estatais e conferir eficácia aos atos administrativos.

31. **Dessa forma, entende-se que deve ser procedida a publicação do referido instrumento, em observância ao dever de publicidade dos atos, com a consequente convalidação do vício.**

32. **Por fim, quanto à apuração de responsabilidade do agente que deu causa, tendo em vista que não houve prejuízo ao interesse público nem prejuízo a terceiros, além de ter sido algo pontual, sugerimos, apenas, que seja cientificado a Secretaria Executiva desta CGU para que envide esforços no intuito de aprimorar o controle da publicação de Contratos, Convênios, Acordos e Instrumentos Congêneres nas Superintendências Regionais, de modo evitar o descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.**

### **3. CONCLUSÃO**

33. Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada pela Coordenação-Geral de Elaboração de Atos Normativos deste Ministério, apresentada na Informação nº 714 (doc. SEI 1905687), conclui-se que:

a) A publicação dos atos administrativos encontra amparo no ordenamento constitucional através do princípio da publicidade, garantindo a transparência do Poder Público e eficácia aos instrumentos que são celebrados no âmbito da Administração, sendo condição indispensável para o feito, conforme disposto no art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conjuntamente com o que dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993;

b) Segundo o Parecer nº 00074/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, é possível a convalidação

de ato administrativo, nos termos dos arts. 50, inciso VIII, e 55 da Lei nº 9.784, de 1999, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros;

c) Visando a segurança jurídica, a economia processual e em consonância com as orientações contidas no Acórdão TCU nº 3176/2016 (Plenário), juntamente com o entendimento firmado no Recurso Especial nº 45522/SP, é possível a publicação extemporânea na imprensa oficial dos extratos dos acordos e de seus aditivos somente em caráter excepcional, concretizando a boa-fé em conferir publicidade ao ajuste não publicado.

**34. Sugerimos , ainda, que seja cientificado a Secretaria Executiva desta CGU para que envide esforços no intuito de aprimorar o controle da publicação de Contratos, Convênios, Acordos e Instrumentos Congêneres nas Superintendências Regionais, de modo evitar o descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.**

35. Destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

36. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 22 de abril de 2021.

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107543201713 e da chave de acesso 63dd95ac

#### Notas

1. <sup>^</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.
2. <sup>^</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 155.
3. <sup>^</sup> MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 221.
4. <sup>^</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 338.
5. <sup>^</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. IN BARROSO, Luís Roberto. *Org. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 338.
6. <sup>^</sup> VALENTIM, Ilda. *Atos administrativos e sua convalidação face aos princípios constitucionais*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1028, 25 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8295>> Acesso em: 19 de abr. 2021.

---

Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 615433231 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE. Data e Hora: 22-04-2021 11:29. Número de Série: 40143192651967020453097747274. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

---

**DESPACHO n. 00258/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.107543/2017-13**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

1. Trata-se de consulta elaborada pela Coordenação-Geral de Elaboração de Atos Normativos quanto à possibilidade de publicação no Diário Oficial da União dos Extratos dos Acordos e de seus Aditivos fora do prazo legal.

2. Aprovo, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00107/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE que concluiu que é juridicamente possível a publicação extemporânea na imprensa oficial dos extratos dos acordos e de seus aditivos somente em caráter excepcional, concretizando a boa-fé em conferir publicidade ao ajuste não publicado.

3. Sugeriu o encaminhamento do parecer à Secretaria Executiva desta CGU para o aprimoramento do controle da publicação de Contratos, Convênios, Acordos e Instrumentos Congêneres nas Superintendências Regionais, de modo evitar o descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

4. À consideração superior.

Brasília, 23 de abril de 2021.

*(Documento assinado eletronicamente)*

MARIANA BARBOSA CIRNE

Coordenadora-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107543201713 e da chave de acesso 63dd95ac

---

Documento assinado eletronicamente por MARIANA BARBOSA CIRNE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 620551239 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA BARBOSA CIRNE. Data e Hora: 23-04-2021 13:27. Número de Série: 13191810. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00259/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.107543/2017-13**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **aprovo**, nos termos do **DESPACHO n. 258/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 107/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI à CENOR/SE e à CGU-Regional/GO, ratificando as recomendações constantes das manifestações ora aprovadas.

Brasília, 23 de abril de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107543201713 e da chave de acesso 63dd95ac

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 620592681 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 23-04-2021 14:31. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---